



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**RECOMENDAÇÃO Nº 06/2004, de 13 de setembro de 2004.**

*Recebido  
Em 13.9.2004  
[Assinatura]  
1227-5*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça e por seus Promotores de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (art. 127 e 129, inciso II), na Lei Complementar nº 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, compreendendo preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 e do art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no ano de 1992 o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ingressou com a Ação Civil Pública nº 583/26 buscando compelir o Distrito Federal a implementar os programas socioeducativos para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, envolvendo as medidas de liberdade assistida, semiliberdade e internação por tempo indeterminado, resultando em decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça local, conforme transcrição a

seguir  
shfr

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

"Isto posto, dou parcial provimento ao apelo e ao recurso de ofício, para determinar ao réu que, no prazo de 09 (nove) meses, contados a partir do primeiro dia de vigência do orçamento de 1994, inicie a construção dos estabelecimentos destinados à execução da medida sócio-educativa de internação e, em cada cidade satélite e no Plano Piloto, de estabelecimentos destinados à execução da medida sócio-educativa de semiliberdade, de acordo com as normas do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena do pagamento da multa diária de Cr\$ 2.000.000, 0 (dois milhões de cruzeiros), corrigida monetariamente desde o dia do ajuizamento da ação. Determino, também, que, a partir da vigência do orçamento de 1994, o Distrito Federal forneça os recursos financeiros necessários que permitam a execução da medida de liberdade assistida, na forma estabelecida nos arts. 118 e 119 da Lei nº 8069/90, sob pena do pagamento de multa diária no valor de Cr\$ 2.000.000, 00 (dois milhões de cruzeiros) corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação." (Acórdão registrado sob o nº 63835, de 13/05/93, Rel. Pres. Desembargador Luiz Cláudio de Almeida Abreu);

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade, da moralidade e da eficiência, *ex vi*, do art. 37 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que até a presente data não há sinais de ações por parte do Poder Executivo local direcionadas ao fiel cumprimento do respeitável Acórdão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

CONSIDERANDO que o descumprimento injustificado de decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal enseja pedido de Intervenção Federal, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 34, inciso VI:

*"Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:*

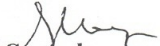
*.....  
VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; "*

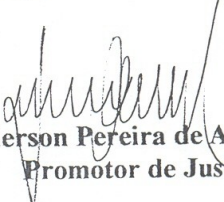
CONSIDERANDO a notória superlotação e péssimo atendimento dos adolescentes inseridos no atual programa socioeducativo, o qual deixa de assegurar os mais elementares direitos conferidos aos jovens em conflito com a lei, situação divulgada constantemente pelos meios de comunicação, bem como comprovada de forma robusta em diversas ações judiciais, resultando, inclusive, em interdição de programa socioeducativo;

#### RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal que envie os esforços necessários para incluir na Proposta Orçamentária Distrital para o ano de 2005 recursos públicos suficientes para o fiel cumprimento do r. Acórdão em referência, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais pertinentes.

  
**Dr. Rogerio Schietti Machado Cruz**  
Procurador-Geral de Justiça

  
**Selma L. N. Sauterbronn de Souza**  
Promotora de Justiça

  
**Anderson Pereira de Andrade**  
Promotor de Justiça